PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

PROVISÓRIO
2005/0159(COD)

9.1.2006

***I
PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um regime simplificado de controlo de pessoas nas fronteiras externas, baseado no reconhecimento unilateral pelos Estados-Membros para efeitos de trânsito pelos seus territórios de determinadas autorizações de residência emitidas pela Suíça e pelo Liechtenstein
(COM(2005)0381 – C6-0254/2005 – 2005/0159(COD))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Michael Cashman

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta *Maioria dos votos expressos*
**I	Processo de cooperação (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
**II	Processo de cooperação (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***	Parecer favorável *Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105º, 107º, 161º e 300º do Tratado CE e no artigo 7º do Tratado UE*
***I	Processo de co-decisão (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
***II	Processo de co-decisão (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***III	Processo de co-decisão (terceira leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum*

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a negrito e em itálico. A utilização de itálico sem negrito constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

ÍNDICE

Página

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU 5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....7

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um regime simplificado de controlo de pessoas nas fronteiras externas, baseado no reconhecimento unilateral pelos Estados-Membros para efeitos de trânsito pelos seus territórios de determinadas autorizações de residência emitidas pela Suíça e pelo Liechtenstein
(COM(2005)0381 – C6-0254/2005 – 2005/0159(COD))

(Processo de co-decisão: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2005)0381)[1],

– Tendo em conta o nº 2 do artigo 251º e o nº 2 do artigo 62º do Tratado CE, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C6-0254/2005),

– Tendo em conta o artigo 51º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A6-0000/2006),

1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo esta proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;

3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

Texto da Comissão	Alterações do Parlamento
	Alteração 1 Artigo 1, nº 1 bis (novo)
	1 bis. A aplicação da presente decisão não afectará os controlos de pessoas nas fronteiras externas em conformidade com os artigos 6º e 13º e 18º e 19º do Regulamento (CE) Nº .../2006 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um código comunitário relativo ao regime de passagem das fronteiras pelas pessoas (código de fronteiras

[1] Ainda não publicada em JO.

Schengen).

Alteração 2
Artigo 2, nº 1

Os Estados-Membros que aplicam a totalidade do acervo de Schengen devem reconhecer unilateralmente as autorizações de residência emitidas pela Suíça e pelo Liechtenstein enumeradas na lista constante do anexo.	Os Estados-Membros que aplicam a totalidade do acervo de Schengen devem reconhecer unilateralmente as autorizações de residência emitidas pela Suíça e pelo Liechtenstein enumeradas na lista constante do anexo. ***Para fins da presente decisão, "os Estados-Membros que aplicam a totalidade do acervo de Schengen" incluem igualmente os países terceiros associados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen e que aplicam a totalidade do acervo de Schengen.***

Justificação

A alteração tem em conta as posições particulares da Islândia e da Noruega, países terceiros associados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen e que aplicam a totalidade deste acervo. Estes países deverão também reconhecer as autorizações de residência emitidas pela Suíça e pelo Liechtenstein.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Contexto da proposta

O actual acervode Schengen[1] estabelece o princípio de reconhecimento mútuo dos vistos e das autorizações de residência de longa duração emitidos pelos Estados-Membros que aplicam a totalidade do acervo de Schengen para o trânsito e a estada de curta duração. Este é um dos princípios de base subjacentes à criação de um espaço sem fronteiras internas e tem por finalidade permitir ao nacional de um país terceiro titular de determinados documentos emitidos por um Estado-Membro que participa plenamente no espaço comum entrar e/ou circular livremente neste espaço sem estar sujeito a qualquer outro requisito adicional.

No que diz respeito às autorizações de residência emitidas pela Suíça ou pelo Liechtenstein, o actual acervo de Schengen não autoriza os Estados-Membros que aplicam a totalidade do acervo Schengen a reconhecer essas autorizações para efeitos de trânsito no território Schengen.

Além disso, os novos Estados-Membros são obrigados a aplicar o Regulamento CE 539/2001[2] e a emitir vistos nacionais para a entrada e o trânsito nos seus territórios de nacionais de países terceiros enumerados no Anexo 1 do Regulamento (Argélia, Tunísia, Marrocos, Turquia, Sérvia, e Montenegro, etc.) inclusivamente quando os interessados são titulares de uma autorização de residência na Suíça / Liechtenstein válida.

Exemplo prático: um albanês do Kosovo detentor de uma autorização de residência suíça quer regressar ao seu país durante um período de férias. Tem que passar pela Itália e a Eslovénia, e necessita, por conseguinte, de um visto de trânsito e também de um visto esloveno.

A Suíça, no entanto, tem reconhecido unilateralmente desde o ano 2000 autorizações de residência dos antigos Estados-Membros para o trânsito e a estada de curta duração e está actualmente a preparar a legislação necessária para alargar este reconhecimento a todos os 25 Estados-Membros.

2. Conteúdo da proposta

A presente proposta permitirá aos Estados-Membros que aplicam a totalidade do acervo de Schengen, incluindo os países terceiros associados ao acervo Schengen que aplicam a totalidade do acervo (tais como a Noruega e a Islândia) bem como os novos Estados-Membros simplificarem o controlo na fronteiras externas mediante o reconhecimento

[1] Artigos 10º, 18º e 21º da Convenção de 19 de Junho de 1990 de Aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, entre os Governos da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns ("Convenção de Schengen"), situação que é confirmada pelo artigo 2. ° do Regulamento (CE) n.° 539/2001

[2] Regulamento (CE) n.° 539/2001 do Conselho, de 15 de Março de 2001, que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação, JO L 81 de 21.3.2001, p. 1, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.° 851/2005, JO L 141 de 04.06.2005, p. 3.

unilateral das autorizações de residência emitidas pela Suíça e pelo Liechtenstein para o trânsito no seu território.

O regime proposto limita-se ao trânsito; não afecta a possibilidade de os Estados-Membros emitirem vistos de multi-entradas para estadas de curta duração.

A duração do período de trânsito não pode exceder cinco dias - esta norma toma em conta as normas existentes relativas aos vistos de trânsito nas instruções consulares comuns, bem como a situação geográfica dos novos Estados-Membros.

O regime proposto é obrigatório para os Estados-Membros que aplicam a totalidade do *acervo* Schengen, para a Noruega e a Islândia e facultativo para os novos Estados-Membros durante o período de transição até à data da sua plena integração no espaço comum, data a partir da qual o regime de reconhecimento passa a ser obrigatório. Esta distinção é necessária para evitar que se imponham aos novos Estados-Membros obrigações suplementares durante este período. Até lá, os novos Estados-Membros têm a possibilidade ou de aplicar o novo instrumento ou de continuar a emitir vistos nacionais, como é requerido pelo acto de adesão. Uma vez que o novo Estado-Membro decida aplicar a decisão, não haverá qualquer possibilidade de a suspender, a fim de não complicar o regime.

Os novos Estados-Membros informarão a Comissão, num prazo de dez dias a partir da entrada em vigor da decisão, se optarão ou não por ela. Não haverá qualquer possibilidade de optar por ela numa fase posterior.

O regime proposto responde a uma necessidade urgente, mas é apenas transitório, dado que a Suíça fará em breve fazer parte do espaço Schengen. Na verdade, a Suíça aprovou os acordos bilaterais relativos a Schengen e a Dublin mediante um referendo realizado em Junho de 2005 e confirmado em Setembro de 2005. No que diz respeito ao Liechtenstein, este país tem uma fronteira aberta com a Suíça desde um acordo aduaneiro estabelecido em 1923. Para evitar o estabelecimento de controlos nessa fronteira comum, o Principado está a negociar actualmente com a UE a sua participação no acervo de Schengen.

3. Consequências em relação aos vários protocolos anexos ao Tratado

A proposta de decisão do PE e do Conselho relativa a um reconhecimento unilateral pelos Estados-Membros de determinadas autorizações de residência emitidas pela Suíça e pelo Liechtenstein como equivalentes a vistos de trânsito é abrangida pelo Título IV do Tratado e é por isso afectada pela "variável geometria" que resulta dos Protocolos sobre as posições do Reino Unido, Irlanda e Dinamarca.

O Reino Unido e a Irlanda não participam na adopção da presente decisão, não ficando por ela vinculados nem sujeitos à sua aplicação, dado que não participam no desenvolvimento do acervo de Schengen.

Dinamarca
Dado que a presente decisão constitui um desenvolvimento do acervo de Schengen, a

Dinamarca decidirá num prazo de seis meses se a aplicará na sua legislação nacional.[1]

Noruega e Islândia

Nos termos do Acordo[2] de 1999 entre o Conselho, a Noruega e a Islândia, que associa estes dois países à execução, aplicação e desenvolvimento do acervo de Schengen, a Noruega e a Islândia executam e aplicam as disposições de todos os actos e medidas que alteram ou se baseiam no acervo de Schengen integrado.

A Noruega e a Islândia têm também a possibilidade de explicar os problemas que encontram em relação a medidas e a expressar as suas posições sobre quaisquer questões relativas ao desenvolvimento das disposições que os preocupem ou sobre a execução das mesmas no "Comité Misto" previsto no artigo 4º do Acordo.

4. Parecer do relator

O acervo da UE relativo às fronteiras internas e externas tem vindo a ser actualmente extensamentedesenvolvido. A presente proposta constitui a última contribuição no desenvolvimento em curso do acervo. Os outros desenvolvimentos incluem: a directiva de 2004 sobre os direitos dos cidadãos da União e dos seus familiares se deslocarem e residirem livremente no território dos Estados-Membros, o Código de Controlo das Fronteiras Schengen, adoptado pelo Parlamento e o Conselho em Junho de 2005, a Agência Europeia de Fronteiras Externas, oficialmente inaugurada em Junho de 2005, bem como o regulamento muito recente sobre o tráfego fronteiriço local nas fronteiras terrestres externas dos Estados-Membros.

O relator considera bem-vinda a presente proposta ,que visa resolver uma série de dificuldades que têm surgido do facto de uma situação que não permite aos Estados-Membros reconhecerem as autorizações de residência da Suíça e do Liechtenstein emitidas aos nacionais de países terceiros enumerados no Anexo 1 do Regulamento CE 539/2001[3].

Numerosos nacionais de países terceiros enumerados no Anexo 1 do Regulamento 539/2001 vivem na Suíça e no Liechtenstein e são portadores de autorizações de residência válidas. Por exemplo, na Suíça existem aproximadamente 1,5 milhões estrangeiros com um estatuto de residência legal[4] e de acordo com um inquérito realizado pelo Registo Central Suíço dos Nacionais Estrangeiros em Abril de 2003, seriam afectadas pelo trânsito sazonal 514.250 pessoas

A actual situação implica enormes encargos administrativos para os serviços consulares dos Estados-Membros na Suíça e no Liechtenstein. Antes dos períodos de férias estes Consulados têm que abordar milhares de pedidos de vistos necessitam de ser tratado atempadamente. Por exemplo, no passado, os consulados italianos já chegaram por vezes, a tratar de 300,000

[1] Artigo 5º do Protocolo sobre a posição da Dinamarca em anexo ao Tratado CE
[2] Acordo nos termos do nº 1 do artigo 6º do Protocolo que integra o acervo de Schengen, JO L 176, 10.7.99 p.35
[3] Regulamento do Conselho de 15 de Março de 2001 que enumera os países cujos nacionais devem possuir um visto quando atravessam as fronteiras externas e os países cujos nacionais se encontram isentos desse requisito, JO L 81, 21.3. 2001, p. 1, Regulamento como alterado pela última vez pelo Regulamento (CE) Nº 851/2005 (JO L 141, 04.06.2005, p. 3)
[4] Federal Office for Migration - FOM, Dezembro de 2005

pedidos. Outros consulados igualmente sobrecarregados são os da Áustria, França, Hungria e Eslovénia. Isto acarreta custos enormes, serviços modernos e muito pessoal, o que é particularmente exigente para países de trânsito geograficamente pequenos.

Além disso, o actual regime implica procedimentos administrativos injustificados e custos para os nacionais de países terceiros, que se traduzem no trabalho de constituir um dossier inteiro de pedido, longas filas de espera nas embaixadas, custos elevados dado o preço do próprio visto e custos associados (telefones, viagens à cidade onde estão se situam os consulados, etc.) Todas estas formalidades podem durar semanas ou meses e podem mesmo obrigar as pessoas a ter que pedir dias de férias no trabalho, a abandonar os planos de viagens e até a impedir as pessoas de irem ao estrangeiro visitar os seus familiares em casos de urgência. O regime tem claramente um efeito negativo nos laços familiares e culturais, dado que restringe o acesso à sua pátria. dos nacionais de países terceiros que residem na Suíça e no Liechtenstein

Esta situação torna-se ainda mais difícil de compreender pelo facto de as pessoas em causa não representarem quaisquer riscos de imigração ilegal ou qualquer ameaça para a ordem pública, visto que foram sujeitas a controlos e inspecções pelas autoridade da Suíça e do Liechtenstein antes da emissão da autorização de residência. Além disso, os exames nas fronteiras externas têm ainda de ser levadas a cabo de acordo com os artigos 6º e 13º e 18º e 19º do Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho (...) que estabelece um código comunitário sobre o regime relativo à circulação das pessoas e de acordo com o nº 1 do artigo 5º do mesmo regulamento têm ainda que ser cumpridas as seguintes condições de entrada:

- posse de documentos de viagem válidos que autorizem a passagem da fronteira,

- documentos que justifiquem o propósito e as condições da estadia pretendida e meios de subsistência suficientes,

- ausência de um alerta no SIS com o objectivo de proibir a entrada

- não ser considerado uma ameaça para a ordem pública, a segurança interna, a saúde pública ou para as relações internacionais de qualquer Estado-Membro Schengen.

Por todos estes motivos, torna-se agora imperativo adoptar a presente decisão permitindo assim aos Estados-Membros a plena execução do acervo Schengen e aos novos Estados-Membros reconhecerem unilateralmente as autorizações de residência emitidas pela Suíça e pelo Liechtenstein com vista ao trânsito no seu território.